

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0160/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000079/2015-77

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita informação sobre "a que tipo de risco os funcionários do Banco do Brasil estão expostos ao lidar diariamente com dinheiro em espécie (papel-moeda), seja novo, usado ou dilacerado."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que que não cabe ao BB, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, se manifestar em tese sobre fatos ocorridos, se foram cumpridos ou não os procedimentos, normas ou leis vigentes, nem mesmo analisar, avaliar ou interpretar ocorrências, decisões ou procedimentos.

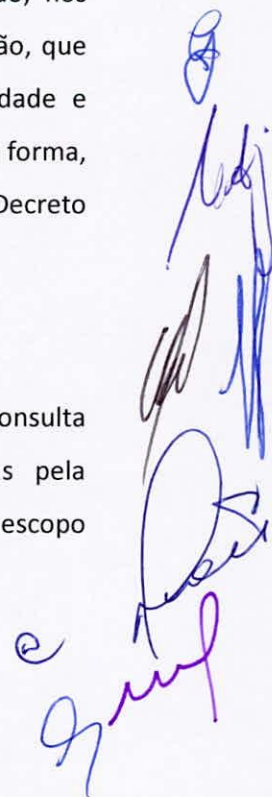
1ª Instância: Informa que "O Banco do Brasil mapeia os ambientes de trabalho, realizando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, cumprindo as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego".

2ª Instância: Afirma que a solicitação não configura pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º, I e 7º da Lei 12.527/2011, mas sim de consulta ou interpretação, que exige do recorrido uma resposta subjetiva não fundada na autenticidade, integridade e primariedade do dado, conforme exigido pelo art. 4º, VII, VIII e IX de referida Lei. Desta forma, qualifica o pedido como desarrazoado e desproporcional, nos termos do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido revestia-se da qualidade de consulta para cuja resposta haveria de ser dada manifestação subjetiva, não fundadas pela autenticidade nos termos do art. 4º da Lei 12.527/2011 - não estando abrangidas pelo escopo da Lei de Acesso à Informação.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Tem-se que no Banco do Brasil existem os serviços de tesouraria e caixa nos quais os funcionários manipulam diariamente dinheiro em espécie (papel-moeda, novo, usado, e dilacerado).

[...] Não há que se falar em resposta "interpretativa" ou "subjéctiva" como quis fazer parecer a Analista da CGU.

São requeridos dados concretos referentes às atividades dos serviços de tesouraria e caixa, no tocante à segurança do trabalho e exposição à eventuais riscos.

Se o Banco não tem a informação solicitada, então que declare que não a tem.

As próprias normas do MTE são provas de que riscos de acidentes e de exposição à doenças laborais são assuntos mensuráveis, objetivos, claros.

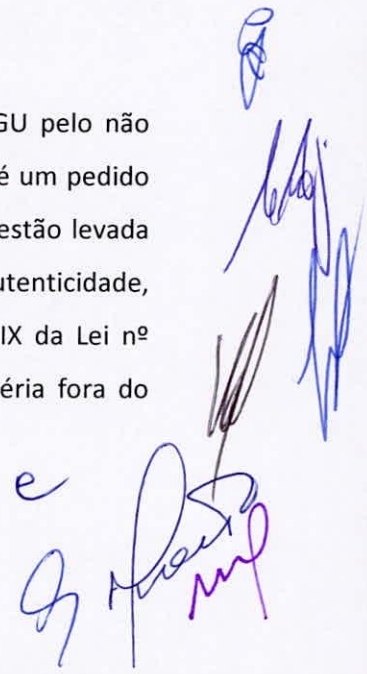
O solicitante tem especial interesse nessa informação visto que foi funcionário do Banco do Brasil por mais de 09 anos, tendo inclusive trabalhado nos serviços de tesouraria e caixa.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que o recorrente busca exercer direito não tutelado pela Lei 12.527/2011 ou pelo seu decreto regulamentador. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito, pois concordou com a decisão da CGU pelo não conhecimento no seguinte sentido "Nestes termos, o pedido do requerente não é um pedido de informação ou documentos,mas sim um tipo de consulta, interpelação ou questão levada ao recorrido, para o que são demandadas respostas subjéctivas não fundadas na autenticidade, integridade e primariedade do dado, conforme exigido pelo art. 4º, VII, VIII e IX da Lei nº 12.527/11." Por esse motivo, não conheceu do recurso, dado tratar-se de matéria fora do escopo da Lei 12.527/2011.



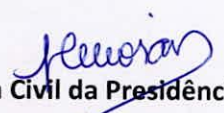
4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

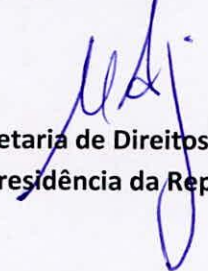

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União